



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 10 de Novembro de 2010

Número 218

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2010:

Estabelece que no período compreendido entre 16 e 20 de Novembro de 2010 é reposto o controlo documental em todas as fronteiras portuguesas 5083

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 304/2010:

Torna público ter, por notificação de 15 de Março de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Reino de Marrocos aderido, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 5083

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1167/2010:

Aplica à constituição de propriedade horizontal, à modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, ao mútuo de demais contratos de crédito e de financiamento, com hipoteca, com ou sem fiança, o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios em atendimento presencial único 5083

Portaria n.º 1168/2010:

Primeira alteração ao Regulamento Interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares, aprovado pela Portaria n.º 194/2004, de 28 de Fevereiro 5084

Portaria n.º 1169/2010:

Primeira alteração à Portaria n.º 1020/2009, de 10 de Setembro, que cria a Linha de Apoio à Internacionalização de Patentes (LAIP) e mantém para 2010 a mesma Linha de Apoio 5084

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1170/2010:

Segunda alteração ao Regulamento de Aplicação da Acção n.º 4.3.1, «Serviços de Aconselhamento Agrícola», aprovado pela Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio 5085

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1171/2010:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «Pedras ornamentais portuguesas» 5087

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 1172/2010:**

Fixa, para vigorar em 2011, os preços de construção da habitação por metro quadrado, consoante as zonas do País, para efeitos de cálculo da renda condicionada. 5087

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2010/M:**

Aprova a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local 5088



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2010

Realiza-se em Portugal, no mês de Novembro de 2010, a Cimeira da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

Esta Cimeira reveste-se da maior importância para o Estado Português e para todos os Estados membros da Organização.

Considerando a dimensão, visibilidade mediática e complexidade do evento, com representações ao mais alto nível dos 28 Estados membros, dos restantes países parceiros e das organizações participantes, é manifesta a necessidade de garantir a segurança interna. Torna-se, portanto, necessário prevenir a entrada no País de cidadãos ou grupos referenciados como habituais causadores de conflitos ou alterações da ordem pública ou cujos comportamentos sejam susceptíveis de comprometer a segurança dos cidadãos nacionais e dos cidadãos estrangeiros que, por força deste evento, acorrerão ao nosso país.

Assim, entende o Governo ser necessário, por razões de ordem pública, repor o controlo documental em todas as fronteiras portuguesas durante o período da realização deste evento.

A presente resolução constitui uma medida de excepção ao regime de ausência de controlo de pessoas na passagem das fronteiras previsto no Código de Fronteiras Schengen, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 562/2006, do Parlamento e do Conselho, de 15 de Março. Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do referido regulamento, o controlo das fronteiras pode ser reintroduzido a título excepcional e durante um período de tempo limitado, em caso de ameaça grave à ordem pública e à segurança interna.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que no período compreendido entre 16 e 20 de Novembro de 2010 é reposto o controlo documental em todas as fronteiras portuguesas, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

2 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é a entidade responsável pelo controlo de fronteiras nos termos do artigo 2.º da respectiva lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 252/2000 de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de Novembro, e 121/2008, de 11 de Julho, devendo, sempre que necessário, ser assistido por outras forças e serviços de segurança.

3 — Os pontos de passagem autorizados, na fronteira terrestre, são definidos por despacho do Ministro da Administração Interna.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 304/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de Março de 2010, o Ministério dos Negócios

Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino de Marrocos aderido, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Adesão

Marrocos, 9 de Março de 2010.

(tradução)

De acordo com o n.º 3 do artigo 38.º, a Convenção irá entrar em vigor para Marrocos em 1 de Junho de 2010.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 38.º da Convenção, a adesão apenas produzirá efeito nas relações entre Marrocos e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão.

De acordo com o n.º 5 do artigo 38.º, a Convenção irá entrar em vigor entre Marrocos e o Estado que tenha declarado a sua adesão no 1.º dia do 3.º mês do calendário após o depósito da declaração de aceitação.

Autoridade

Marrocos, 9 de Março de 2010.

(tradução)

[...] o Ministério da Justiça de Marrocos irá assumir as funções de Autoridade Nacional Central nos termos do artigo 6.º da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Outubro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1167/2010

de 10 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, criou o procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis, que permite realizar todos os actos necessários à transmissão, oneração e registo de prédios em regime de balcão único e se aplica actualmente à compra e venda, ao mútuo e demais contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito, com hipoteca, com ou sem fiança, à hipoteca, à sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, à dação em pagamento, à doação e à permuta.

Prosseguindo o objectivo de simplificação de procedimentos e de redução dos custos de contexto para pessoas e para as empresas, estabelecido no Programa do XVIII Governo Constitucional para a área da justiça, impõe-se agora definir os termos em que o procedimento é aplicável a outros negócios jurídicos, dando cumprimento às acções previstas no SIMPLEX do Ministério da Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios em atendimento presencial único é também aplicável à constituição de propriedade horizontal, à modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, ao mútuo e demais contratos de crédito e de financiamento, com hipoteca, com ou sem fiança.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 13 de Outubro de 2010.

Portaria n.º 1168/2010

de 10 de Novembro

A Portaria n.º 194/2004, de 28 de Fevereiro, procedeu à instalação do Julgado de Paz do Concelho de Vila Nova de Poiares e aprovou o respectivo Regulamento Interno, em anexo à referida portaria, no qual se encontra previsto, designadamente, a sede e o horário de funcionamento e de atendimento deste Julgado de Paz.

Volvidos mais de seis anos após a instalação do Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares, constata-se a indispensabilidade de se promoverem alterações pontuais ao horário de funcionamento e de atendimento, de modo a melhorar e adequar o nível de prestação do serviço à procura por parte dos cidadãos no âmbito das variadas competências deste Julgado de Paz. Altera-se também, seguindo a proposta do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, o regime aplicável à designação do coordenador.

Nesta conformidade, foi assegurada uma adequada articulação e concertação com a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, o que permite continuar um elevado nível de serviço, bem patente na circunstância de a pendência de processos neste Julgado de Paz ser muito reduzida, com um tempo médio de resolução que se situa abaixo da média nacional.

Face ao exposto, revela-se agora necessário proceder à alteração pontual do Regulamento Interno, tendo em vista a sua adaptação ao novo horário do Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares, bem como à sua nova sede.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento Interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares, aprovado pela Portaria n.º 194/2004, de 28 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O Julgado de Paz do Concelho de Vila Nova de Poiares fica sediado na Rua de Amália Rodrigues, Urbanização Século XXI, lote 5, loja 6, 3350-160, Vila Nova de Poiares.

Artigo 2.º

[...]

O período de funcionamento e de atendimento do Julgado de Paz é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

Artigo 3.º

[...]

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, para o efeito, for nomeado pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este será substituído pelo que, para o efeito, for nomeado pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 27 de Outubro de 2010.

Portaria n.º 1169/2010

de 10 de Novembro

Conscientes da importância da propriedade industrial e do seu indiscutível papel no reforço do sistema nacional de inovação, o Governo Português, através do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, tem procurado dotar as empresas dos instrumentos necessários para uma protecção eficaz dos seus direitos de propriedade industrial, de modo que estas encontrem um ambiente propiciador ao seu crescimento e se tornem mais competitivas no actual cenário de globalização e integração da economia mundial.

Os resultados da estratégia que tem vindo a ser seguida ao longo dos últimos anos são já visíveis e o crescente interesse

suscitado pelas patentes no meio empresarial português fez com que, em 2009, se observasse um aumento muito significativo do número de pedidos de patente europeia com origem portuguesa, tendo Portugal voltado a subir no «ranking dos países inovadores» e registado a maior taxa de crescimento dos 27 países da União Europeia (European Innovation Scoreboard de 2009).

Todavia, pese as assinaláveis taxas de crescimento dos últimos anos, a promoção da utilização da propriedade industrial continua a merecer a atribuição de novos incentivos que visem potenciar todos os benefícios associados à protecção jurídica das invenções portuguesas nos mercados externos. Foi precisamente para prosseguir este objectivo e com vista a manter a tendência de crescimento dos pedidos de patente das empresas portuguesas que em 2009 foi criada a Linha de Apoio à Internacionalização de Patentes (LAIP), aprovada pela Portaria n.º 1020/2009, de 10 de Setembro.

O impacto desta linha junto das empresas e dos inventores individuais tem sido muito positivo, pelo que se decide renovar este incentivo financeiro que permite apoiar as estratégias de expansão para novos mercados, cobrindo as taxas envolvidas nos pedidos de patentes europeias e internacionais apresentados por empresas, instituições que desenvolvam actividades de investigação e inventores individuais. A situação de sustentabilidade financeira do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a boa articulação com o Ministério das Finanças permitiu assegurar esta linha de apoio à inovação, prova da prioridade dada pelo Governo a este sector.

A percentagem do apoio concedido varia consoante a natureza dos beneficiários, podendo o apoio atingir os 80% ou mesmo os 90% das despesas elegíveis nos casos em que o pedido tenha sido antecedido por um pedido provisório de patente ou sempre que as invenções tenham sido desenvolvidas no âmbito de projectos apoiados por fundos públicos ou privados de capital semente e capital de risco.

A continuidade da LAIP será, indiscutivelmente, mais um contributo para ajudar as empresas a ultrapassar as dificuldades emergentes do actual e exigente contexto de crise mundial, estimulando simultaneamente a sua capacidade de inovação e criatividade para que possam responder de forma mais eficaz aos desafios de competitividade e internacionalização impostos pela abertura dos mercados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e da alínea o) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 132/2007, de 27 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria mantém para 2010 a Linha de Apoio à Internacionalização de Patentes (LAIP) e altera a Portaria n.º 1020/2009, de 10 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1020/2009

São alterados os artigos 6.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 1020/2009, de 10 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- a)
- b)

4 — O período de apresentação de candidaturas à LAIP termina no dia 10 de Dezembro de 2010, podendo terminar em data anterior, se for atingido o limite da dotação orçamental da LAIP prevista no artigo 9.º

Artigo 9.º

Dotação orçamental

A LAIP é financiada, no ano de 2010, até ao montante máximo da dotação orçamental que lhe for afectada pelo orçamento do INPI, com vista a maximizar o investimento realizado e a abranger o maior número de projectos que reúnam as condições fixadas na presente portaria.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

Podem concorrer à concessão dos apoios da LAIP os pedidos de patente apresentados após 1 de Janeiro de 2010.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 27 de Outubro de 2010.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 1170/2010

de 10 de Novembro

O Regulamento de Aplicação da Acção n.º 4.3.1, «Serviços de Aconselhamento Agrícola», aprovado pela Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio, estabelece o regime nacional da subacção «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento» e da subacção «Aquisição de serviços de aconselhamento», no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado PRODER.

A experiência adquirida na operacionalização da vertente «Aquisição de serviços» revelou que o procedimento inicialmente previsto se encontrava desajustado face às especificidades do referido apoio e à natureza do serviço em questão.

Considerando o elevado interesse em obter uma forte adesão dos agricultores a esta subacção, é fundamental instituir um procedimento que reúna as condições de celeridade e de eficácia desejáveis para alcançar esse resultado, nomeadamente no que respeita à simplificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, bem como através da introdução de uma fase de verificação documental do processo de candidatura mais célere.

Por último, são, ainda, incorporadas, no citado Regulamento de Aplicação as alterações do modelo de governação que o Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, e o Decreto-Lei n.º 69/2010, de 16 de Junho, introduziram nos Decretos-Leis n.ºs 2/2008, de 4 de Janeiro, e 37-A/2008, de 5 de Março, que ainda não tinham sido promovidas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio

Os artigos 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 4.3.1, «Serviços de Aconselhamento Agrícola», aprovado pela Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais.
- 5 — Quando previsto no contrato de financiamento pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, mediante a constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento.
- 6 — Podem ser apresentados anualmente até quatro pedidos de pagamento por operação.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- a) Exercerem actividade agrícola;
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) *(Revogada.)*
- e) *(Revogada.)*
- f) *(Revogada.)*
- g)
- 2 —

Artigo 21.º

[...]

Para além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, os beneficiários dos apoios previstos na subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», devem cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social.

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 — O nível do apoio a conceder é de 80% do custo total elegível, por um período de três anos, sendo o limite máximo do apoio estabelecido em € 1200.

Artigo 23.º

[...]

São seleccionados os pedidos de apoio submetidos no âmbito da subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», que cumpram os critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis, sendo hierarquizados por data de submissão.

Artigo 24.º

[...]

1 — Os pedidos de apoio são submetidos ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, em contínuo, até ao limite da dotação orçamental disponível.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, com a apresentação do pedido é assinado termo de aceitação das condições de atribuição do apoio, que se converte em definitivo após a comunicação referida no n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 25.º

[...]

1 — O IFAP, I. P., analisa e hierarquiza os pedidos de apoio em função dos critérios de elegibilidade do beneficiário, da aplicação do critério de selecção constante do artigo 23.º e de acordo com a dotação orçamental, anualmente definida pelo gestor.

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — A análise referida no n.º 1 é efectuada no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

4 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da análise prevista no n.º 3.

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento é efectuada através das entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola.

3 — O pedido de pagamento reporta-se ao serviço de aconselhamento efectivamente realizado e pago, cabendo à entidade prestadora do serviço o arquivo da respectiva documentação comprovativa.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 27.º

[...]

O IFAP, I. P., analisa os pedidos de pagamento e emite as necessárias autorizações, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação dos mesmos.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio

Ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio, é aditado o artigo 32.º com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

Disposição transitória

As despesas com a aquisição dos serviços de aconselhamento agrícola são elegíveis desde 1 de Janeiro de 2009.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 20.º

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 27 de Outubro de 2010.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1171/2010

de 10 de Novembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «Pedras ornamentais portuguesas», com as seguintes características:

Design: Jorge Pé-Curto;

Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;

Picotado: 13 × Cruz de Cristo;

Impressor: Cartor;

1.º dia de circulação: 2 de Novembro de 2010;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 1 — escultura de postilhão — 190 000;

Bloco com um selo de € 2,50 — pedreira com escultura de postilhão — 60 000.

Esta portaria produz efeitos à data de 2 de Novembro de 2010.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 3 de Novembro de 2010.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1172/2010

de 10 de Novembro

A determinação da renda condicionada, regulada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro, em vigor por força do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, assenta, no valor do fogo, ao qual é aplicada uma determinada taxa de rendimento.

Um dos factores de determinação do valor do fogo é, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, o preço de construção da habitação, por metro quadrado (*Pc*), o qual, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, é fixado anualmente, para as diferentes zonas do País, por portaria da Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Esta competência encontra-se, actualmente, delegada na Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, nos termos da alínea i) do n.º 2.2 do despacho n.º 932/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 14 de Janeiro de 2010.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro, em vigor por força do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Preços de construção da habitação, por metro quadrado de área útil

Os preços de construção da habitação, por metro quadrado de área útil, para vigorarem durante o ano de 2011 são:

a) Para a zona I — € 743,70;

b) Para a zona II — € 650,10;

c) Para a zona III — € 588,98.

Artigo 2.º

Preços de construção da habitação, por metro quadrado de área útil

As zonas a que se refere o artigo anterior são as zonas do País constantes do quadro anexo à presente portaria, que desta faz parte integrante.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, em 5 de Novembro de 2010.

QUADRO ANEXO

Zonas do País	Concelhos
Zona I	Sedes de distrito e Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa do Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III	Restantes concelhos do continente.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2010/M**Aprova a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local**

A prossecução dos objectivos do Governo Regional no sector da Administração Pública, na Região, incumbe à Direcção Regional da Administração Pública e Local, organismo responsável pela concepção e desenvolvimento de medidas atinentes à organização dos serviços, emprego público, formação contínua dos respectivos recursos humanos e modernização administrativa.

Para além do necessário acompanhamento, na Região, das medidas tomadas a nível nacional, de forma a integrá-las nos respectivos serviços públicos, harmonizando-as entre estes, actualmente, colocam-se desafios que conduzem à necessidade de potenciar a qualificação das pessoas e o desempenho dos serviços, exigindo-se destes uma postura de intenso aperfeiçoamento em formas de gestão que se prendem com a busca da melhoria contínua de resultados, visando a qualidade do serviço prestado ao cidadão e a satisfação deste.

Neste sentido, a orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local, organismo que na área do reconhecimento público alcançou em 2009, designadamente, o patamar da certificação de qualidade segundo a norma NP EN ISO 9001:2008, carece de ser reformulada não só pelas novas actividades que passou a desenvolver como também por imperativos legais, entre os quais se inclui o dever de se enquadrar, organicamente, nos ditames do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, bem como racionalizar estruturas de forma a corresponder à minimização de custos com a maior eficácia possível de resultados.

Assim, a título exemplificativo e na decorrência da certificação de qualidade obtida, a Direcção Regional da Administração Pública e Local aproveita esta reformulação orgânica para conferir dignidade formal ao Conselho da Qualidade e ao Núcleo da Qualidade, unidades orgânicas cuja génese está directamente ligada aos requisitos da norma ISO 9001:2008, os quais a Direcção Regional tem de cumprir para manter a sua certificação de acordo com os ditames daquele referencial. Nesta medida, e considerando igualmente as responsabilidades da Direcção Regional da Administração Pública e Local na dinamização da política da qualidade junto de outros organismos da administração pública regional, considerou-se que era relevante dignificar formalmente as tarefas de ambos, o que constitui o nosso contributo para a disseminação do conceito da qualidade a outros organismos públicos. Nesta senda, o Conselho da Qualidade e o Núcleo da Qualidade funcionam na dependência directa do director regional e têm um papel fundamental não só na consolidação da certificação obtida mas igualmente como órgãos de apoio à definição do planeamento estratégico de toda a actividade da Direcção Regional.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, e do n.º 3 do artigo 6.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local é aprovada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Revogações**

1 — Pelo presente diploma é revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a actual estrutura orgânica interna da DRAPL, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho, bem como o mapa de pessoal anexo ao mesmo mantêm-se em vigor, respectivamente, até ao início de vigência dos diplomas que aprovem a nova estrutura interna e até à publicação do novo mapa de pessoal.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Outubro de 2010.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica da Direcção Regional da Administração Pública e Local**CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção Regional da Administração Pública e Local, designada no presente diploma, abreviadamente, por DRAPL, é um serviço executivo, central, integrado na estrutura da Vice-Presidência do Governo Regional e sob a administração directa da Região Autónoma da Madeira, que prossegue as atribuições relativas ao sector da Administração Pública, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho.

Artigo 2.º**Missão**

A DRAPL tem por missão a concepção e promoção de medidas conducentes à harmonização jurídica e inovação nos serviços da administração pública regional e à qualificação dos respectivos recursos humanos, contribuindo, através da prestação de serviços de elevada qualidade, para o reconhecimento público de uma administração dinâmica, aberta e transparente ao serviço da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º**Atribuições**

São atribuições da DRAPL:

- a) Estudar, coordenar e promover a execução de medidas respeitantes à gestão dos recursos humanos na administração pública regional;
- b) Estudar e propor a implementação de medidas que contribuam para a modernização administrativa e qualidade nos serviços públicos regionais;
- c) Contribuir para a definição de medidas de apoio às autarquias locais da Região;
- d) Prestar o apoio técnico-jurídico solicitado pelas autarquias da Região;
- e) Conceber e promover a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional destinadas à administração pública regional e à administração local;
- f) Desempenhar as tarefas necessárias ao exercício da tutela inspectiva não financeira sobre as autarquias locais e entidades equiparadas;
- g) Pronunciar-se sobre as estruturas orgânicas, mapas e carreiras de pessoal e respectivas alterações de todos os departamentos sob tutela ou jurisdição do Governo Regional;
- h) Emitir parecer sobre projectos de diplomas que versem matéria das suas atribuições;
- i) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propondo as medidas adequadas e elaborando os correspondentes projectos de diplomas;
- j) Realizar todo o processo afecto à emissão dos passaportes comuns e especiais;
- l) Emitir licenças nos termos do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira;
- m) Organizar o registo das associações cuja constituição e estatutos sejam comunicados ao abrigo do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil;
- n) Organizar os processos relativos ao exercício do direito de reunião quando o local das aglomerações se situe na capital da Região Autónoma, nos termos do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

CAPÍTULO II**Direcção superior e serviços dependentes****SECÇÃO I****Cargo e competências da direcção superior****Artigo 4.º****Director regional**

1 — A DRAPL é dirigida pelo director regional da Administração Pública e Local, adiante designado, abreviadamente, por director regional.

2 — No desempenho das suas funções, compete, designadamente, ao director regional:

- a) Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para os sectores da administração pública regional e local;
- b) Propor a aprovação de normas com o objectivo de uniformizar e racionalizar os procedimentos relativos à gestão de recursos humanos na administração pública regional;
- c) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública;
- d) Exercer as competências inerentes à direcção da Inspecção Regional Administrativa, especialmente as previstas no número seguinte;
- e) Executar o mais que lhe for expressamente cometido por diploma regional ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

3 — No âmbito da direcção da Inspecção Regional Administrativa, compete especialmente ao director regional:

- a) Submeter o Plano Anual de Inspecções à aprovação do membro do Governo Regional competente em matéria de Administração Pública;
- b) Emitir parecer sobre os relatórios resultantes das acções inspectivas e submetê-los à apreciação superior;
- c) Fixar e prorrogar os prazos para conclusão das acções inspectivas e apresentação do relatório, salvo nos casos em que os prazos tenham sido superiormente determinados.

4 — O director regional é substituído nas suas faltas e impedimentos nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo.

5 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar, com possibilidade de subdelegação, algumas das suas competências em titulares de cargos dirigentes de qualquer nível e grau.

SECÇÃO II**Órgãos dependentes do director regional****Artigo 5.º****Elenco de órgãos**

Os órgãos dependentes do director regional são os seguintes:

- a) Secretariado;
- b) Núcleo da Qualidade;
- c) Conselho da Qualidade;
- d) Inspecção Regional Administrativa.

Artigo 6.º**Secretariado**

O Secretariado é o órgão de apoio administrativo do director regional, competindo-lhe, designadamente, a organização e conservação do arquivo do seu Gabinete, bem como o registo e expediente da correspondência e documentação que lhe estão afectos.

Artigo 7.º

Núcleo da Qualidade

1 — O Núcleo da Qualidade, abreviadamente designado por NQ, é o órgão que tem como missão coadjuvar o director regional no desenvolvimento de todas as matérias relacionadas com o planeamento estratégico da DRAPL, com o seu Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) e com o desenvolvimento de políticas conducentes à implementação de princípios da qualidade total (TQM).

2 — O NQ é coordenado pelo gestor da qualidade, designado por despacho do director regional de entre os trabalhadores da DRAPL.

3 — Compete designadamente ao gestor da qualidade:

a) Coordenar os trabalhos conducentes à elaboração e revisão do mapa estratégico e objectivos estratégicos da DRAPL;

b) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano e relatório de actividades da DRAPL;

c) Coordenar a condução dos trabalhos do Conselho da Qualidade, divulgar as respectivas convocatórias e as conclusões resultantes dos trabalhos do Conselho;

d) Manter em funcionamento o SGQ da DRAPL, assegurando designadamente que os processos necessários ao sistema são implementados, mantidos e revistos, visando a sua melhoria contínua;

e) Elaborar a proposta de plano de auditorias internas e submetê-lo à aprovação do director regional;

f) Elaborar o *balanced scorecard* da DRAPL, coordenar a recolha dos indicadores e monitorizar regularmente a sua aplicação;

g) Promover a articulação com entidades externas em matéria de qualidade;

h) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam superiormente atribuídas.

Artigo 8.º

Conselho da Qualidade

1 — O Conselho da Qualidade é o órgão de apoio à tomada de decisões inerentes ao SGQ.

2 — As reuniões do Conselho da Qualidade são convocadas pelo director regional por sua iniciativa ou sob proposta do gestor da qualidade.

3 — O Conselho da Qualidade reúne pelo menos uma vez por ano com o intuito de analisar o SGQ da DRAPL e propor as acções necessárias à sua melhoria.

4 — A composição do Conselho da Qualidade é determinada pelo director regional, mediante despacho, de entre os trabalhadores em serviço na DRAPL.

Artigo 9.º

Inspecção Regional Administrativa

1 — A Inspecção Regional Administrativa, abreviadamente designada por IRA, é o órgão que tem por missão assegurar, no âmbito das competências legalmente cometidas ao membro do Governo Regional que tem a seu cargo a Administração Pública, o exercício da tutela administrativa não financeira a que se encontram constitucionalmente sujeitas as autarquias locais.

2 — Para o exercício da sua missão, a IRA possui as seguintes competências:

a) Colaborar na elaboração do Plano Anual de Inspecções;

b) Efectuar as acções inspectivas previstas no respectivo Plano Anual de Inspecções, as quais se consubstanciam,

nos termos da lei, na realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e entidades equiparadas sediadas na Região Autónoma da Madeira;

c) Realizar inspecções, inquéritos e sindicâncias por determinação do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública e que se mostrem necessárias à eficiência da intervenção tutelar;

d) Proceder à instrução dos processos no âmbito da tutela administrativa não financeira da administração autárquica e entidades equiparadas;

e) Prestar aos responsáveis pelos serviços das autarquias e entidades equiparadas os esclarecimentos necessários tendentes à eliminação das deficiências e irregularidades encontradas;

f) Estudar e propor, em colaboração com os serviços competentes do Governo Regional, medidas que visem uma maior eficiência do exercício da tutela do Governo Regional sobre as autarquias locais;

g) Contribuir para a boa aplicação das leis e dos regulamentos, instruindo os órgãos e serviços das autarquias sobre os procedimentos mais adequados;

h) Assegurar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias com incidência nas suas atribuições, assim como participar na elaboração de diplomas legais, sempre que para tal for solicitada;

i) Estabelecer relações de cooperação, designadamente celebrando protocolos com organismos similares nacionais ou internacionais;

j) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Artigo 10.º

Actividade inspectiva

1 — As acções inspectivas serão efectuadas por inspectores a quem compete a execução de todas as tarefas inerentes ao exercício das actividades cometidas à IRA pelo presente diploma e têm por objecto a verificação do cumprimento das leis e regulamentos pelos órgãos e serviços das autarquias locais e entidades equiparadas, que compreende, designadamente, o controlo sobre:

a) Os órgãos autárquicos e de entidades equiparadas;

b) A estrutura e o funcionamento dos serviços;

c) A gestão dos recursos humanos;

d) O ordenamento do território, urbanização e edificação;

e) As obras públicas, fornecimentos e concessões.

2 — O plano anual a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º deve ser elaborado de forma que cada município seja, em regra, objecto de inspecção uma vez durante o período do mandato dos seus órgãos.

3 — As acções inspectivas deverão regular-se por um manual de procedimento que abranja os aspectos essenciais à averiguação da actuação dos órgãos e serviços objecto das mesmas, disponibilizado no seu sítio da Internet.

4 — Os procedimentos de inspecção, designadamente os relativos ao início, planeamento, desenvolvimento e conclusão do procedimento, constam de instrução de trabalho específica aprovada pelo director regional.

5 — O pessoal de inspecção da IRA goza de autonomia técnica no exercício das tarefas de inspecção que lhe sejam confiadas.

6 — No exercício das suas funções, a IRA deve conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, salvo nos casos previstos na lei.

7 — A IRA deve fornecer às entidades objecto da sua intervenção as informações e outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, sem prejuízo das regras aplicáveis aos deveres de sigilo.

8 — Os titulares dos órgãos e serviços objecto de acção inspectiva podem ser notificados pelo inspector responsável pela mesma para a prestação de declarações ou depoimentos que se julguem necessários.

9 — A comparência para a prestação de declarações ou depoimentos em acções inspectivas de trabalhadores das autarquias ou entidades equiparadas deve ser requisitada à entidade na qual exerçam funções.

10 — A notificação para comparência de quaisquer outras pessoas para os efeitos referidos no número anterior pode ser solicitada às autoridades policiais, observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal.

Artigo 11.º

Deveres de informação, colaboração e cooperação

1 — Os serviços da administração pública regional e da administração local encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo os elementos de informação necessários ao desenvolvimento da actividade de inspecção, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos.

2 — Os dirigentes e trabalhadores das entidades inspeccionadas têm o dever de prestar, no prazo fixado para o efeito, todos os esclarecimentos, pareceres, informações e colaboração que lhes sejam solicitados pela IRA.

3 — As pessoas colectivas públicas devem prestar à IRA toda a colaboração solicitada.

4 — A IRA pode solicitar informações a qualquer pessoa colectiva de direito privado ou pessoa singular sempre que o repute necessário para o apuramento dos factos.

5 — Para o cumprimento das suas atribuições tem a IRA a faculdade de solicitar aos serviços da administração directa e indirecta da Região Autónoma da Madeira a afectação de pessoal técnico especializado para acompanhamento das acções inspectivas.

Artigo 12.º

Garantias do exercício da actividade de inspecção

No exercício das suas funções, o pessoal de inspecção da IRA goza das seguintes prerrogativas:

a) Direito a ajudas de custo e à utilização de transportes, nas condições estabelecidas na lei;

b) Direito de acesso e livre trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;

c) Requirir para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja actividade seja objecto de acção inspectiva;

d) Recolher informações sobre as actividades inspeccionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de infracções, bem como a perícias e medições;

e) Promover, nos termos legais aplicáveis, a selagem de quaisquer instalações, bem como apreensão de documentos e objectos de prova em poder das entidades inspeccionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da acção, para o que deve ser levantado o respectivo auto;

f) Solicitar a colaboração das autoridades policiais nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da acção de inspecção por parte dos destinatários para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança dos actos inspectivos;

g) Obter, para auxílio nas acções em curso nos mesmos serviços, a cedência de material e equipamento próprio bem como a colaboração de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;

h) Utilizar nos locais inspeccionados, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações em condições de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;

i) Trocar correspondência, em serviço, com todas as entidades públicas e privadas sobre assuntos de serviço da sua competência;

j) Proceder, por si ou com recurso a autoridade policial ou administrativa, e cumpridas as formalidades legais, às notificações necessárias ao desenvolvimento da acção de inspecção;

l) Participar ao Ministério Público a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados nas condições das alíneas c), d) e i), a falta injustificada da colaboração solicitada ao abrigo das alíneas b), g) e h), bem como participar os factos com relevância jurídico-criminal.

Artigo 13.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — O pessoal de inspecção da IRA está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos vigente na Administração Pública.

2 — Encontra-se ainda vedado ao pessoal de inspecção:

a) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva em serviços, organismos e empresas onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

b) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva em serviços, organismos e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;

c) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita, em estabelecimento que seja propriedade de titulares de órgãos ou dirigentes das entidades inspeccionadas quando estas sejam objecto de qualquer acção de natureza inspectiva.

3 — Na decisão dos pedidos de acumulação de funções de inspecção com qualquer outra função, remunerada ou não, devem ser ponderados os riscos para a imparcialidade do pessoal de inspecção decorrentes do exercício de funções em entidades integradas no âmbito de intervenção da IRA.

Artigo 14.º

Sigilo profissional

1 — Para além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os dirigentes, o pessoal de inspecção e todos aqueles que com eles colaborem são obrigados a guardar sigilo sobre as matérias de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podendo divulgar ou utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento assim adquirido.

2 — A violação do sigilo profissional pode implicar a aplicação de sanções disciplinares, determináveis em função da sua gravidade, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que dela possa resultar.

3 — O dever de sigilo mantém-se após a cessação de funções.

CAPÍTULO III

Organização interna

Artigo 15.º

Modelo de organização

A DRAPL obedece ao modelo de organização interna de estrutura hierarquizada.

Artigo 16.º

Dotação de cargos de direcção

A dotação de cargos de direcção superior do 1.º grau e de direcção intermédia do 1.º grau consta do mapa anexo que faz parte integrante do presente diploma, no qual se inclui ainda a dotação do cargo de chefe de departamento.

Artigo 17.º

Carreiras a extinguir

1 — Os postos de trabalho existentes na DRAPL relativos à carreira de coordenador, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, são extintos à medida que vagarem.

2 — O posto de trabalho relativo ao cargo de chefe de departamento extingue-se nos termos do previsto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

3 — À carreira de coordenador, bem como à categoria correspondente ao cargo de chefe de departamento, a que se referem os números anteriores, é aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

ANEXO

(a que se refere o artigo 16.º da orgânica da DRAPL)

Designação dos cargos	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Dotação
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	4
Chefe de departamento	—	—	1

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 1,32



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa